SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004806-85.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **Josiane Conceição dos Santos**Requerido: **Leandro Aparecido Pessini-me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido da ré um automóvel, dando como entrada do pagamento uma motocicleta que estava financiada e uma importância em dinheiro.

Alegou ainda que a ré se comprometeu a quitar o financiamento da motocicleta e a transferi-la ao seu nome, mas não o fez, tanto que acabou inserida perante órgãos de proteção ao crédito em função disso.

Almeja à condenação da ré a transferir a motocicleta tal como ajustado, além do ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou.

O contrato de fl. 14 confirma o negócio trazido à colação e denota na cláusula 4 que o pagamento a cargo da autora pela compra do automóvel consistiu em R\$ 1.500,00 e uma motocicleta, a título de entrada, com o financiamento do restante (R\$ 13.900,00).

Já o documento de fl. 16 atesta que a motocicleta estava alienada em nome de Aymoré Cred. Financ. e Invest. S/A.

Há uma primeira controvérsia em torno da ré saber ou não do financiamento pendente sobre a motocicleta e quanto ao tema não é crível que o desconhecesse.

Isso porque não se concebe que uma empresa que se dedique ao comércio de veículos receba um como parte do pagamento pela venda de outro sem cientificar-se plenamente de sua situação.

Como se não bastasse, a ré não se desincumbiu minimamente do ônus de demonstrar os fatos que alegou a propósito (depois de trinta dias da transação manteve contato com a autora, mas ela não compareceu para proceder à transferência da motocicleta mencionada, ao passo que somente após quarenta e cinco dias tomou ciência do financiamento sobre a mesma), seja por não amealhar um só indício em seu favor, seja porque não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória quando instada especificamente a tanto (fl. 45).

Não obstante, entendo que os pleitos tal como formulados (e a decisão da causa está adstrita a isso) não podem ser acolhidos.

Quanto à imposição à ré de obrigação de fazer consistente em transferir para o seu nome a motocicleta aludida, a medida é de inviável implementação diante da existência do financiamento que pesa sobre ela.

Significa dizer se a ré não efetivasse a transferência não se poderia cogitar de no âmbito administrativo ser determinada a alteração porque isso afetaria a financeira que, não sendo parte no processo, não poderia ser afetada pelo que viesse a ser aqui decidido.

Quanto aos danos materiais, não os tenho configurados, especialmente no importe de R\$ 4.816,00.

Danos dessa natureza afetam o patrimônio de seu titular que resta então diminuído e necessita da correspondente recomposição.

No caso dos autos, não detecto a partir do relato da autora que ela tivesse arcado com prejuízo de tal ordem no patamar do que valeria a motocicleta dada à ré como parte do pagamento e que, por isso, já deixou de pertencer-lhe.

Por fim, quanto aos danos morais, sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial à autora, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido da autora.

Nem se diga que a suposta negativação da autora modificaria esse cenário, porquanto o documento de fl. 21 não a patenteia, circunscrevendo-se a mero comunicado de abertura de cadastro sem notícia de que se tivesse concretizado.

Por tudo isso, e a despeito de como se deram os fatos trazidos à colação, a conclusão é a de que as postulações da autora não podem prosperar.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA